



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025

PROCESSO Nº 16371/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANGIOTOMOGRAFIA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2025, às 14h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO CARLOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **59.610.394/0001-42**, protocolado via e-mail em 03/07/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe. Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 26 de junho de 2025, a empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS, foi desclassificada do certame, conforme parecer técnico desfavorável exarado pela unidade competente, e considerando ainda que o comunicado de fracasso do certame foi veiculado em 30/06/2025, estabelece-se que o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 03 de julho de 2025. Dessa forma, reputa-se tempestiva a peça recursal apresentada pela empresa interessada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Posteriormente, em 04 de julho de 2025, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões. Em atenção a tal expediente, cabe salientar que não houve quaisquer manifestações por parte das demais licitantes.

Síntese das alegações no Recurso pela empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS:

A empresa recorrente interpõe recurso administrativo contra sua inabilitação em processo licitatório, alegando que apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no edital. Ressalta que o edital não exige a comprovação mínima quanto a prestação de serviços, e que essa interpretação da comissão de licitação viola os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e ampla participação. A empresa argumenta que atendeu integralmente aos requisitos do certame e que a decisão de inabilitação é arbitrária e sem respaldo legal. Ao final, requer a reforma da decisão e o prosseguimento de sua participação na licitação.

Por se tratar em suma de apontamentos de cunho técnico previstos no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, as alegações foram encaminhadas à própria Secretaria para manifestação.

Da manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Em atenção ao solicitado em fls. 574 do Processo Administrativo n°. 16371/2025 - Pregão Eletrônico n°. 052/2025, o Departamento de Regulação, Controle e Avaliação, após a análise dos termos do recurso interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, avaliou as informações apresentadas e entendeu pela pertinência das informações apresentadas.

Compreendemos que a alegação da referida empresa quanto a redação do item 8.13 do Edital que permite interpretações divergentes quanto a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, assim como, de fato, a inexistência de valor quantitativo a ser apresentado no referido Atestado de Capacidade Técnica;

Dessa forma, após a análise do recurso, definiu-se que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos atende as necessidades desta Secretaria, estando ainda o preço proposto condizente com os valores apresentados como referência para esta aquisição e, portanto, não encontramos óbice na referida contratação. Atenciosamente.

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que a matéria objeto do presente recurso trata de aspectos técnicos vinculados ao Termo de Referência, **cujas elaboração e competência recaem sobre a Secretaria Municipal de Saúde**, e tendo em vista a **manifestação expressa da mesma, enquanto autoridade técnica competente**, a Equipe de Apoio adota integralmente os fundamentos por ela expostos como razões de decidir e, por conseguinte, opina pelo deferimento do recurso interposto, julgando o recurso apresentado pela empresa **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS**, como **PROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO CARLOS** como **PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Saúde a ratificação desta decisão. Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Fabio Matheus Zucolotto

Pregoeiro

Leticia G. Carrara Paschoalino

Autoridade Competente

Suzy Queiroz

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° **59.610.394/0001-42**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 04 de agosto de 2025.

São Carlos, 04 de agosto de 2025.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde